



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000430-02.2016.815.0000 –**  
2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**RECORRENTE:** Mastroianni Leonel Santos  
**ADVOGADO:** Joilma de Oliveira F. A. dos Santos  
**RECORRIDO:** Ministério Público Estadual

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO  
QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO  
PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA –  
IRRESIGNAÇÃO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS  
SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA  
MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A  
VIDA – DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO  
SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR  
– DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

– Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (*judicium acusatationis*), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Mastroianni Leonel Santos** contra a sentença de fls. 234/236, que o pronunciou como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal (homicídio**

qualificado) a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Narra a peça exordial que:

*“... no dia 07 de julho de 2012, por volta das 21h30, no Bar do Joélio, no bairro de Bondoncongó, na cidade de Campina Grande, o acusado Mastroianni Leonel Santos, vulgo “Matro”, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos em desfavor da vítima Evandro da Silva, provocando-lhe lesões de natureza grave, as quais o levaram a morte, segundo laudo tanatoscópico de fls. 42/42.*

*Apurou-se da peça informativa que, no dia do fato, a vítima EVANDRO DA SILVA encontrava-se bebendo no “Bar do Joélio”, juntamente com uma pessoa conhecida por Simone Silvino Vitorino, ocasião em que decorrido um certo tempo, pagaram a conta e se dirigiram ao banheiro antes de ir embora. Neste momento, a vítima ao adentrar no banheiro fora surpreendida pelo acusado MASTROIANNI LEONEL SANTOS, vulgo “matro”, momento em que este efetuou inúmeros disparos em face do mesmo, ceifando assim sua vida.*

*Em diligências realizadas pela Autoridade Policial, sabe-se que momentos antes da vítima e Simone irem ao referido bar, ambos haviam ido à casa do acusado, pois este devia uma quantia de dois mil e quinhentos reais à vítima, e ela pretendia cobrá-lo, com o intuito de emprestar à pessoa de Simone, porém o acusado não se encontrava em casa.*

*Sabe-se que o motivo do crime foi pelo fato da dívida existente entre acusado e vítima, haja vista que no momento em que a vítima foi cobrar o dinheiro, a mesma foi atendida pelo “tio do acusado” que disse não saber onde se encontrava o acusado, e em virtude disso, a vítima ficou nervosa e disse: “que estava pra tudo” e que aguardaria o acusado no “Bar do Joélio.*

*Com base nas informações policiais foi possível identificar o acusado, tendo em vista que Simone, logo após ter ouvido os disparos, saiu correndo do banheiro em direção à vítima caída no chão ainda com vida, ocasião em que o mesmo revelou a ela que foi MASTROIANNI o acusado do crime”.*

Nas razões do recurso, o pronunciado, ora recorrente, **Mastroianni Leonel Santos**, expõe seu inconformismo pretendendo a sua despronúncia, ao argumento de que as provas constantes dos autos não apontam a existência de indícios de autoria em seu desfavor. Alega, também, que houve excesso de linguagem na decisão hostilizada, ao argumento de que o juízo teria valorado minuciosamente os fatos, infringindo o art. 413 do CPP.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 244/248, requereu a manutenção da decisão de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fls. 251).

Nesta instância, o Ministério Público, através parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, *Francisco Sagres Macedo Vieira*, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, fls. 256/271.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Ao recorrer, pretende o pronunciado a sua despronúncia, sob a alegação de que os elementos de prova colhidos nos autos são insuficientes a pronunciá-lo pela prática do homicídio qualificado, além do excesso de linguagem do magistrado mirim na decisão de pronúncia.

Inicialmente, ressalto que a decisão de primeiro grau não incorreu em excesso de linguagem. Ora, infere-se da leitura da mesma que o magistrado, diante dos elementos lançados nos autos, expôs a justificativa da pronúncia do acusado, sem adentrar no mérito da causa nem incorrer em prejulgamento da acusação, respeitando a competência exclusiva do Tribunal do Júri para, esgotando a matéria, julgar os crimes dolosos contra a vida.

Pois bem. É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014).**

Na hipótese, deflui dos autos que o recorrente foi denunciado pelo crime de **homicídio qualificado ante a impossibilidade de defesa da vítima e, analisando a sentença de pronúncia vergastada, verifica-se que o MM Juiz a quo indica a materialidade do crime, restando consubstanciada nos autos pelo laudo tanatoscópico (fls. 81/82), bem como revela que há nos autos indícios veementes de autoria do crime em face da prova oral colhida.**

Ora, há nos autos uma testemunha (Simone Silvino Vitorino) que, quando ouvida na Delegacia e em juízo (fls. 22/24 e 156), afirmou que estava com a vítima no bar e também estava no momento em que a vítima foi cobrar a dívida na casa do acusado, horas antes do assassinato, mas o mesmo não se encontrava em casa, havendo presenciado o momento em que a vítima teria se exaltado após a cobrança e dito que “estava pra tudo”, havendo pedido ao tio do acusado que não contasse ao réu o que a vítima havia dito.

Eis um trecho da sentença em que o MM julgador conclui seu entendimento: *“Pelo exposto, em que pese as testemunhas ouvidas em juízo terem informado que não viram o momento dos disparos, os indícios que recaem sobre o réu são suficientes para encaminhá-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença, evidenciados, sobretudo, pela cobrança de uma dívida feita pela vítima horas antes, em tom ameaçador, bem como pelas divergências acerca da localização do acusado na noite do crime, e, ainda, pela análise das provas produzidas na esfera policial. Com efeito, analisando-se tudo o que consta nos autos, a pronúncia é o caminho a ser trilhado, devendo o caso ser submetido ao crivo do soberano conselho de sentença para melhor apreciação das teses defensivas”* (fls. 235).

Vê-se, portanto, que há indícios de autoria nos autos, não havendo o magistrado de primeiro grau esgotado a matéria nem exposto prejulgamento, de forma a interferir no ânimo dos jurados, apenas indicando na sentença quais eram os indícios de autoria do crime, baseado nos depoimentos colhidos na instrução processual.

Como já dito, a prova da materialidade e os indícios da participação são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, **ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu, como almeja a defesa.**

Nesta fase processual, como cediço, é inquestionável a prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cabendo mero juízo de prelibação, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação do agente, nos termos da legislação.

**Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.**

É necessário, pois, que se proceda à devida instrução do processo, para que, a partir daí, então, conclua-se pela procedência ou não do que sustenta a defesa, o que, obviamente, deverá ser feito pelo órgão competente, o Tribunal do Júri.

Portanto, havendo fortes indícios de autoria ou participação no crime de homicídio, o julgador primevo agiu acertadamente quando pronunciou o réu, ora apelante.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão de

pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri competente.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**